

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 12/2021**, o qual “*Altera Dispositivos da Lei n.º 1.285, de 24 de fevereiro de 2011*” e respectiva Emenda n.º 1, Modificativa.

Data: 29 de março de 2021.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Substitutivo citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constam no dossiê o projeto substitutivo e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria dos Vereadores Darley Lopes e Kedo. Também consta Emenda n.º 1, Modificativa, de autoria dos vereadores Kedo e Fernando Tolentino. No dossiê anexo, relativo ao projeto original, constam: mensagem de justificativa e respectivo projeto, da lavra do ilustre prefeito municipal; despacho da presidência da Casa, Emendas n.º 1 e 2, de autoria do Vereador Kedo; ofício do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação; ofício 025/2021/AGM, da Procuradoria Jurídica do Município, encaminhando e-mail da CDL.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa no Substitutivo

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. A redação do Substitutivo e respectiva Emenda não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

No que tange à formatação, conforme preceitos do Decreto Federal n.º 9.191, de 2017, eventuais vícios devem ser sanados pelos técnicos

legislativos na oportunidade da elaboração da redação final da proposta, caso o Substitutivo seja aprovado.

É de se concluir, portanto, que não existem vícios redacionais que comprometam a lisura do Substitutivo e de sua Emenda.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa no Substitutivo**, visto que a matéria **é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dogmas inclusos no artigo 30, I, da Constituição Federal**.

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **como o projeto original não versa sobre competência privativa, poderá, qualquer dos vereadores, apresentar substitutivo à matéria**.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa***.

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto

O objeto do projeto refere-se à alteração de dispositivo da Lei Municipal n.º 1.285, de 2011, cujo objeto, por sua vez, concerne à implantação de parques industriais no âmbito do Município de Cláudio/MG.

Sucintamente, o objeto do projeto diz respeito à alteração do artigo 9º da Lei, o qual versa atualmente que:

Art. 9º As empresas ou seus sócios serão selecionados por comissão designada para este fim pelo chefe do Executivo Municipal, cuja composição terá 9 (nove) membros e se dará por indicação:

I - do Chefe do Executivo - 3 (três) membros;

II - do Presidente da Câmara Municipal - 1 (um) membro;

III - da ASIMEC - 2 (dois) membros;

IV - da Associação Comercial e Industrial de Cláudio - 1 (um) membro;

V - do Sindicato Patronal - 1 (um) membro; e

VI - CDL (Comissão de Dirigentes Lojistas) - 1 (um) membro.

Basicamente, pelo que consta na mensagem de encaminhamento, a Associação Comercial de Cláudio é uma entidade que já não mais existe, o que legitimou a deflagração do processo legislativo para retirada do membro por ela

indicado. No entanto, após sucessivas Emendas, os Vereadores apresentaram o Substitutivo, que, basicamente, pode ser definido da seguinte forma:

Redação Atual da Lei:	Redação Proposta no Substitutivo e Emenda:
Prevê que a Comissão terá nove membros, um dos quais indicado, pelo Poder Legislativo e outro indicado pela Associação Comercial de Cláudio.	Prevê que a Comissão terá onze membros, excluído o membro indicado pela Associação Comercial de Cláudio, e acrescentando dois “vereadores” e dois representantes da Associação de Bairro ou Conselho Comunitário.

Verifica-se, portanto, que não há ilegalidade no objeto do Substitutivo, tratando-se de mera escolha da formatação adequada da Comissão deliberativa para implantação de parques industriais. A conveniência, ou não, da medida, constitui juízo meritório a ser debatida pelos nobres Edis que integram a Casa Legislativa, não havendo ilegalidade na pretensão.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidades no substitutivo ao projeto de Lei n.º 12/2021 e respectiva Emenda.

Para além disso, o Substitutivo também atende aos preceitos de juridicidade, sendo compatível com a moralidade administrativa.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do substitutivo ao projeto de lei n.º 12/2021 e respectiva Emenda n.º 1, Modificativa. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade dos mesmos, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, aptos à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 29 de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659